



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA"

Divisão de Assistência as  
Comissões permanentes


Recebido

27/05/2019

*[Handwritten signature]*

**PROJETO DE LEI Nº 348/2019**  
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências.

AUTOR		PARTIDO
<b>BANCADA DE OPOSIÇÃO</b>		
EMENDA Nº	TIPO DE EMENDA	DATA
12	AO TEXTO	23.05.2019
<p style="text-align: center;"><b><u>EMENDA ADITIVA</u></b></p> <p>Inclui-se no inciso II do Parágrafo único, do art. 65 do Projeto de Lei nº 348/2019, o seguinte:</p> <p>“Art. 65 (...)</p> <p>Parágrafo único. Para atendimento do <i>caput</i> deste artigo, serão consideradas "Outras Despesas de Pessoal" as seguintes:</p> <p>I) (...)</p> <p>II) Despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que precedido de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive no Diário Oficial do Estado.</p> <p style="text-align: center;"><b><u>JUSTIFICATIVA</u></b></p> <p>A admissão <i>temporária</i> de pessoal - para atendimento de necessidade excepcional de interesse público – quando realizada mediante processo seletivo simplificado, através de uma ampla divulgação, cumpre um dever jurídico que não afronta a regra geral dos concursos públicos, uma vez que a Constituição prevê expressamente os pressupostos inafastáveis para que a contratação temporária seja considerada válida. Esta emenda, portanto, apenas inclui os critérios legais que dão validade a Despesa.</p>		
Assinatura do Autor:		
 Raniery Paulino Deputado Estadual		
<b>Líder da Bancada de Oposição</b>		